

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 506/2020

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO GUAJUVIRAS

(Decreto n.º 1.109, de 24 de maio de 2019)

ATA N.º 24/2020

ANÁLISE DO RECURSO DA ORGANIZAÇÃO IDEIAS QUANTO A HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DO CERTAME - CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL N.º 250/2019

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Saúde, situada na Rua Dr. Barcelos, 1600, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Especial para Elaboração e Acompanhamento do projeto de Seleção de Organização da Sociedade Civil para Gestão e Operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento Guajuviras, designada pela Portaria n.º 1.109, de 24 de maio de 2019, para análise e julgamento do recurso protocolado pela organização: 07- INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, CNPJ N.º 24.006.302/0004-88, sob n.º 34.217/2020. A organização apresenta recurso em face a análise da habilitação envelope n.º 03 do Chamamento Público Edital n.º 250/2019 e declaração da organização 01 – INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO IBSAÚDE, CNPJ N.º 07.836.454/0001-46 vencedora do certame, pelos seguintes motivos e razões: “O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ,ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEIAS, organização social sem fins lucrativos, com filantropia, inscrita no CNPJ sob o número, com sede a rua Sousa Dutra, número 145 sala 709, no bairro Estreito ,em Florianópolis, no estado de Santa Catarina , licitante vencedora da fase de apresentação de propostas financeiras da presente, vem, por seu representante administrativo, devidamente constituído pra representar a peticionante no correr do presente processo licitatório, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra a decisão da comissão que julgou vencedor o certame o INSTITUTO



BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO PESQUISA E EXTENSAO PARA O DENSENVOLVIMENTO HUMANO-IBSAÚDE, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.836.454/0001-46, porque (I) o julgamento final suprimiu apreciação de impugnação à habitação técnica protocolada em 27 de abril de 2020, incidindo em absoluta nulidade do certame, diante do desrespeito ao direito de recurso da peticionante e do aparente direcionamento da concorrência (II) a entidade declara vencedora não atende os requisitos constitucionais e legais de moralidade e idoneidade para contratar com a administração pública e, de consequência não demonstra qualificação técnica para o desenvolvimento do contrato, (III) a indicação de alteração da continuidade dos serviços essenciais prestado tanto na unidade de pronto atendimento, quanto no hospital de campanha (ambos geridos pela peticionante) justamente neste delicado momento de decretação de emergência em saúde, dada a pandemia da COVID19 que se vive no planeta, tudo conforme fatos e fundamentos que se passa a expor. I-DOS FATOS Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de entidade apta a realizar a gestão da UPA GUAJUVIRAS no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. A gestão de tal unidade de pronto atendimento fora delegada ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE –IDEIAS, organização social sem fins lucrativos, com filantropia, que ora recorre, em agosto de 2019, mediante realização de procedimentos simplificado de concorrência, pelo critério do menor preço, para assinatura de contrato emergencial de gestão. Após o decurso de alguns meses de permanência do Ideias na administração da UPA, não tendo sido concluído procedimento licitatório para a realização de contrato permanente, foi realizado novo procedimento simplificado, mantendo o critério do menor preço, para assinatura de novo contrato emergencial por mais seis meses-concorrência da qual mais uma vez o instituto recorrente saiu vencedor e continuou a prestar o serviço de gestão da unidade. No decorrer desse segundo contrato, que se encontra em vigor até 31 de julho do corrente, tendo em vista a decretação da situação de emergência em saúde pública, ocasionada pela pandemia da COVID19, e diante da excelência dos serviços prestados pelo IDEIAS na administração da UPA, no início do mês de abril, o instituto recorrente foi contatado para assumir a administração do hospital de campanha, construído em anexo a unidade de pronto atendimento, com a instituição de 12 leitos de atendimento para infectados pelo coronavírus. Diante disso, o IDEIAS administra hoje, na situação de emergência em saúde, tanto a UPA GUAJUVIRAS, em contrato que expira em 31 de julho, quanto o hospital de campanha em anexo a esta, em contrato que inspira no início de setembro, mas que já se tem indicativo de renovação, noticiada pela própria secretaria de saúde do município. Antes mesmo de todos os acontecimentos que levaram a administração pública a tomada de atitudes emergenciais para o atendimento das necessidades decorrentes da propagação do coronavírus, ainda no segundo semestre de 2019 havia se iniciado o presente procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de entidade apta a realizar a gestão da UPA GUAJUVIRAS. Indicado o procedimento, foram apresentados os envelopes de proposta de preço, tendo IDEIAS, instituto ora recorrente, apresentado o menor preço para administração da UPA, pela terceira vez (dois contratos emergenciais e agora procedimento de licitação). Naquele momento, o instituto vencedor da primeira etapa fora impugnado pelo IB SAUDE (entidade sobre a qual se discorrerá abaixo) porque momentaneamente não possuía o índice de liquidez de 1,00 exigido pelo edital. Tal índice, cuja exigência, segundo o Tribunal de Contas da União, pressupõe justificativa e conforme a lei 13019/14 não se aplica às organizações



da sociedade civil sem fins lucrativos, é variável e, justamente em decorrência dos investimentos feitos para a demanda da pandemia da COVID19, naquele momento, havia se reduzido em algumas casas decimais. De todas as formas o IDEIAS, entidade que presta serviço de excelência para o próprio Município de Canoas, absolutamente idônea não tendo nunca sido alvo de qualquer denúncia, restou desclassificada, passando-se à habilitação da segunda colocada, o IB SAÚDE. Tendo conhecimento de que esse IB SAÚDE está sob **investigação pela Polícia Federal e Controladoria Geral da União** e foi alvo da **Operação Autoclave**, onde 50 policiais federais e cinco servidores da CGU cumpriram **11 mandatos de busca e apreensão** nas cidades de São Leopoldo Porto Alegre e Venâncio Aires, na residência de responsáveis administrativos, na própria UPA e na sede do instituto, o IDEIAS formulou a **devida impugnação, tentando realizar o seu presencialmente na sessão em que o IB SAÚDE apresentou o envelope de habilitação técnica- o que foi negado, com a indicação de que o protocolo fosse feito no CAC. Imediatamente, o representante do IDEIAS dirigiu-se ao dito centro de atendimento ao cidadão ONDE MAIS UMA VEZ TEVE NEGADO O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, com a indicação que a mesma deveria ser enviada por e-mail, dado o volume de documentos que acompanhavam. No mesmo dia, OU SEJA, NO DIA DA SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO IB SAÚDE, foi protocolada por email impugnação, demonstrando a sua desqualificação técnica e inidoneidade, tudo conforme documentação em anexo. Transcorrido cerca de um mês do referido protocolo, pediu-se informações acerca do andamento, e recebeu se retornos evidenciados que o mesmo se quer fora considerado. Passados mais alguns dias, depois de comprovar inúmeras vezes o protocolo da impugnação, enquanto se aguardava o seu julgamento, o IDEIAS fui surpreendido com a publicação do julgamento final do certame, declarando se o IB SAÚDE vencedor da concorrência, incidindo em absoluta nulidade, (I) o julgamento final suprimindo apreciação de impugnação à habilitação técnica protocolada em 27 de abril de 2020, incidindo em absoluta nulidade do certame diante do desrespeito ao direito de recurso da peticionante e do aparente direcionamento da concorrência (II) a entidade declara vencedora não atende os requisitos constitucionais e legais de moralidade e idoneidade para contratar com administração pública e, de consequência, não demonstra qualificação técnica para o desenvolvimento do contrato, (III) a indicação de alteração da entidade gestora da UPA pode prejudicar profundamente a continuidade dos serviços essenciais prestados tanto na unidade de pronto atendimento, quanto no hospital de campanha (ambos geridos pela peticionante), justamente neste momento de decretação de emergência em saúde, dada a pandemia da COVID19 que se vive no planeta conforme fundamentos que se passa a expor. II-DOS FUNDAMENTOS II.A) Da nulidade do certame pela supressão de julgamento da impugnação apresentada. Como cediço, o processo licitatório rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da igualdade da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros. Não bastasse isso, também regem todos os procedimentos administrativos, os principais procedimentos gerais da Constituição Federal, que se consubstanciam no princípio devido processo, do contraditório, do livre direito de petição, etc. Concretamente, seja porque estava previsto no edital do certame, seja porque é direito assegurado na lei de licitação, seja porque é direito constitucional dos participantes e até do interesse público, cada ato e julgamento da comissão de licitação é de impugnação ou recurso (independentemente do nome dado). No entanto, a despeito disso, impugnação apresentada pelo Instituto ora recorrente**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2308 - Data 08/07/2020 - Página 33 / 63

contra o ato de qualificação do IB SAÚDE, protocolada no mesmo dia da abertura do envelope correspondente FOI ABSOLUTAMENTE IGNORADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO! Consoante se vê nos documentos em anexo, em 27 de abril, no dia da abertura do envelope nº3 apresenta pela entidade vencedora do certame, o representante do recorrente, presente na reunião, solicitou o protocolo de impugnação e teve o mesmo negado, com a indicação de que o documentação deveria ser entregue no Centro de Atendimento ao Cidadão-CAC. Imediatamente, o Sr. Jose Luiz Patella dirigiu-se ao CAC, tendo o recebimento da impugnação mais uma vez negado, por ser tratar de grande volume de documentos, sendo-lhe indicado que enviasse por e-mail. Diante disso, NO MESMO DIA, foi enviado e-mail para o endereço fornecido, contendo a impugnação e a documentação instrutória, demonstrando que após ser alvo de operação da Polícia Federal com o cumprimento de inúmeros mandados de busca e sendo ré de inúmeros processos que evidenciam suas inadequações, o instituto que fora habilitado tecnicamente naquele dia (IB SAUDE) não reúne as necessárias condições para ser considerado apto no presente certame, não atendendo aos requisitos da idoneidade e até afrontando o princípio da moralidade administrativa. Diante disso, requeria-se: 1) A exclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO IB SAÚDE do presente certame, por não reunir capacidade técnica e condições de moralidade para contratar com público, ou 2) Caso a comissão compreenda apressada a exclusão, a suspensão do certame para a realização de diligência, oficiando-se a Polícia Federal, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado para que informe o que já foi apurado e a situação das investigações procedidas na operação autoclave Misteriosamente, tal e-mail nunca foi recebido ou encaminhado! Transcorrido cerca de um mês do envio, diante do silêncio da comissão de licitação, o impugnante, pediu informação e todos os retornos demonstraram que, por motivos inexplicáveis não integrou o processo procedimento licitatório e o mesmo acabou julgado como se a oposição não existisse! Ora, tal fato, além de evidenciar escuro favorecimento de entidade que apresentou preço mais alto e, além disso, como se verá abaixo, é envolvida em escândalos de desvio de verbas públicas e corrupção ,afrota todos os princípios aplicáveis ao procedimento administrativo ,como princípios inicialmente citados da isonomia, da impessoalidade, da igualdade ,da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório ,do julgamento objetivo, do devido processo legal ,do contraditório e do livre direito de petição- maculado o procedimento licitatório de manifesta nulidade. II.B)Da inabilitação, idoneidade e imoralidade da entidade declarada vencedora do certame Consoante já se veiculou na impugnação administrativa ignorada pela comissão, em virtude de notícias que circulam na mídia e dentre os gestores municipais, no Estado do Rio Grande do Sul, acerca da suposta inidoneidade da entidade impugnada, o IDEIAS, atento ao seu dever enquanto organização social filantrópica, de auxiliar o poder público a zelar pela melhor aplicação das verbas públicas e pelo atendimento ao interesse público, não pode deixar de trazer a esta comissão os problemas conhecidos publicamente que envolvem a o IB SAÚDE, sua atuação e demais executados. Conforme amplamente noticiado, o contrato análogo ao que ora se licita, executado pelo IB SAUDE no Município de São Leopoldo, para administração da UPA SCHARLAU, está sob investigação pela Polícia Federal e Controladoria Geral da União e foi alvo da operação Autoclave, onde 50 policiais federais e cinco servidores da CGU cumpriram mandados de busca e apreensão nas cidades de São Leopoldo Porto Alegre e Venâncio Aires, na residência de



responsáveis administrativos, na própria UPA e na sede do instituto impugnado. Conforme se vê as notícias em anexo à presente, segundo veiculado na mídia, a operação apura crimes de licitação, peculato e associação criminosa. Isso porque, "Conforme apuração da PF, (...) a organização social não estaria fornecendo todos os serviços estabelecidos em contrato e não cumpriria a obrigação de prestar contas de forma adequada" (destacou-se pg.2 da matéria veiculada no correio do povo, em anexo). A reportagem frisa ainda que "durante a execução (do contrato), várias falhas na prestação do serviço foram apontadas ao Gestor do Contrato pela Comissão de Fiscalização e pelo Tribunal de Contas do Estado" (destacou-se, pg.3 da mesma reportagem do correio do povo). De acordo com a mesma matéria, "as informações coletadas no inquérito policial indicam a possibilidade de que a organização social investigada mantenha contatos espúrios com representantes municipais" (ibdem). Ainda, segundo matéria acerca dos mesmos fatos veiculada no site www.gauchazh.clicrbs.com.br, também em anexo as irregularidades já apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado consistem em "número inferior de médicos e enfermeiros do que o estabelecido, prestação de contas deficiente e metas não cumpridas em relação à qualidade e à quantidade de atendimentos prestados na UPA" (grifou-se, pg 3 da reportagem da Gaúcha ZH em anexo) como se vê os fatos acima indicadamente já comprovados pelo Tribunal de Contas do Estado, não só demonstram a incapacidade técnica do instituto impugnado para assumir o contrato, como também evidenciam as suas possível inidoneidade e imoralidade, as quais impedem a contratualização com o poder público. Não bastando isso, o Instituto de Saúde impugnado na presente também é réu em pelo menos uma ação civil pública, no Município de São Francisco de Paula e mais duas ações de indenização de danos, estas também no Município de São Leopoldo. Refere-se "pelo menos", pois o IDEIAS não tem poder de polícia e condições técnicas de realizar maiores investigações, mas dessa públicas e notórias, já se subsume a gravidade das imputações contra o impugnado. Se não, vejamos. Em relação à ação coletiva movida pelo Ministério Público contra o IB SAÚDE e o Município de São Leopoldo, não se tem maiores informações, justamente pelas limitações do impugnante de obtê-las. Sabe-se apenas, conforme movimentação processual em anexo, que trata-se de ação civil pública, relacionada à execução de contratos de saúde, autuada sob o número 066/1.180001839-3. Já em relação às ações de indenização, graças aos meios informatizados de processamento e à publicidade das informações, obteve-se maiores informações – o que, lamentavelmente, evidenciou condutas tristes, vexatórias e revoltantes na execução dos contratos. Uma das ações de indenização ajuizadas, autuada sob o número 5000610-552019.8.21.0033, a autora D.R. O relata ter buscado atendimento em 14 de janeiro de 2019 por dores decorrentes de uma queda e que, após quatro atendimentos displicentes e com absolutas inconsistências até nos registros dos formulários de atendimentos nenhum dos médicos atendentes realizou o devido encaminhamento, tendo a senhora D.R.O. obtido diagnóstico de fratura de coluna apenas 25 de fevereiro de 2019, mais de 40 dias depois do primeiro atendimento na UPA administrada pelo impugnado, quando conseguiu atendimento junto à Fundação Hospitalar Centenário (fls.1 a 10 da petição anexada à presente)! Por tudo isso, a autora da ação imputa "negligência de serviços apresentados pelos exames, instituições de saúde e médicos incompetentes" e pede, inclusive ao Município constante, que acaba respondendo por todas as inadequações de conduta, indenização no valor de R\$50.000,00. A outorga das ações de indenização que se tem notícias, tristemente, traz relatos ainda mais chocante e revoltantes. Como se vê da documentação em anexo, a autora T.C.C.A. relata que "em 18 de abril de 2018, (...)



procurou atendimento médico na unidade de pronto atendimento- UPA do bairro Sharlau no Município de São Leopoldo, "porque estava com infecção urinária e grávida de 3 meses" e foi atendida pelo médico Valmir Venâncio da Silva (pg.2 da petição inicial em anexo). A autora da ação conta ainda que o médico iniciou o atendimento realizando "perguntas indiscretas "de cunho sexual, e que, depois disso, passou a realizar diversas condutas –cuja descrição detalhada deixa – se de reproduzir, mais consta da pg.3 da petição inicial em anexo. A senhora T.C.C.A. continua o relato de todo sofrimento e constrangimento passado, afirmando que "saindo do consultório médico (...) foi procurar uma enfermeira da UPA para pedir ajuda, encontrando a Sra. Ana Paula no local, a qual após ouvir o relato da AUTORA afirmou que naquele momento já havia outra paciente fazendo reclamação", tendo, depois de tudo isso, sido chamada a Brigada Militar," sendo todos levados à delegacia de Polícia Civil, vindo o réu a ser preso em flagrante. A vítima de tal ato, que já culminou em condenação do autor a 9 anos de prisão, imputa responsabilidade ao instituto impugnado, justamente por ser o responsável pela contratação do criminoso, que reiteradamente abusava de pacientes, não tendo qualquer condição de manter o exercício da profissão. Ambos os processos descritos acima demonstram, ao menos o descuido e a negligência da impugnada no exercício das suas responsabilidades contratuais- inadequações que, lamentavelmente carregam a administração municipal à condição de ré nos processos, podendo ser responsabilizada e ter que arcar com prejuízo financeiro considerável. De tudo que se relatou até aqui e se comprovou pelos documentos em anexo, não restam dúvidas de que o INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO –IBSAUDE não reúne condições para executar o contrato objeto do presente certame. Ora, consoante reclama o instrumento convocatório, em seu item 13.5.1, a entidade selecionada deve comprovar "experiência previa na realização com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante" No caso concreto, ao contrário disso, o IBSAÚDE, segundo notícias amplamente divulgadas, já teve as contas prestadas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, que ta estou também "número inferior de médicos e enfermeiros do que o estabelecido, prestação de contas deficiente e metas não cumpridas em relação à qualidade de atendimento prestado na UPA. Outrossim, além dos apontamentos acima deram causa a instauração da Operação Autoclave, os processos também relatados no capítulo fático da presente dão conta, mínimo, da incapacidade do impugnado de escolher adequadamente os seus prestadores de serviços e de organizar e fiscalizar os atendimentos prestados. Tais circunstâncias, afastam-se em muito da capacidade técnica exigida para eventual contratação com o poder público! Não bastasse tudo isso, as condutas investigadas pela Polícia Federal e pela Controladoria Geral da União na operação autoclave, conforme já referido, "indicam a possibilidade de que a organização social investigada mantenha contatos espúrios com representantes municipais" (mesma citação supra)-o que, obviamente, afasta qualquer presunção de idoneidade e moralidade do instituto impugnado, impedindo –o por esse motivo ,de contratualizar com administração pública. Como cediço, a teor do artigo 37 da constituição Federal," a administração pública direta de qualquer dos poderes da união, dos Estado do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência(..) Da mesma forma, consoante artigo 3, caput, da lei de licitações, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidades, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento, objeto e dos que lhes são correlatos. (destacou-se) Interpretando as referidas normas, é uníssono o entendimento doutrinário de que “a **moralidade alcança não apenas o administrados público, mas também os licitantes**. A despeito de seu caráter subjetivo –já que moral é um conceito aberto, sujeito a variações de época, de locais e de pessoa –implica a observância de comportamento ético no transcorrer das licitações públicas “ (grifou-se). Tal compreensão foi facilmente traduzida na obra “licitação e contratos administrativos: teoria e jurisprudência “editada pelo senador Federal, segundo a qual: “**O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa fé, da lealdade e da honestidade” (destacou-se)**. Por todas razões supra, após ser alvo de operação da Polícia Federal com o cumprimento de inúmeros mandados de busca ré de inúmeros processos que evidenciam suas inadequações, o instituto impugnado não reúne as necessárias condições para ser considerado apto no presente certame, **não atendendo aos requisitos da idoneidade e até afrontando o princípio da moralidade administrativa. II.C) Do interesse público e conveniência desatendidos pela indicação de alteração de entidade gestora da UPA Guajuviras em meio à emergência em saúde**. Não bastasse os dois elementos subjetivos supra indicados como nulidade absoluta do procedimento licitatório e fator impeditivo a contratação do instituto declarador vencedor do certame, **HÁ UM FATOR SUBJETIVO DE EXTREMA RELEVANCIA A SER PONDERADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA OBSTAR A CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE DECORRERA DO ENCERRAMENTO DA PRESENTE, QUAL SEJA A NECESSIDADES DE ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E CONVENIÊNCIA**, que indicam a óbvia e imperiosa manutenção do **IDEIAS** na administração da UPA, ao menos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde decorrente da propagação do coronavírus. Diz-se isso porque (I) **é cediça a complexidade de administração de serviço de saúde de tal monta**, que funciona 24 horas, contando com a colaboração de um total de cerca 130 colaboradores, sendo aproximadamente 75 profissionais de saúde e 55 funcionários ocupando diversas funções, (III) **tal complexidade se aprofundou com a instalação do hospital de campanha**, cuja administração se perpetuará para além do término do contrato da UPA, mas que na prática ambas funcionam como dois órgãos de um mesmo sistema dependente e correlacionado, precisando funcionar em coordenação, (III) **vive-se em momento de urgência em saúde cuja oferta de trabalho para os profissionais de saúde é excedente** e a simples notícia do julgamento do certame já vem ocasionando diversas manifestações de receio o que causa preocupação acerca da permanência dos profissionais na UPA, e (IV) eventual transição de gestão em meio ao momento de maior necessidade de atendimento desde o início da pandemia pode acabar por prejudicar a qualidade do atendimento –não por intenção, mas **JUSTAMENTE POR TODA A COMPLEXIDADEE PECULIARIDADES APONTADAS ACIMA!** Diante de tudo isso, **a suspensão da presente licitação para retomada em momento posterior ao fim da emergência em saúde pública, É MEDIDA ESSENCIAL PARA A ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO –que, sem meias palavras, SIGNIFICA, HOJE SALVAR VIDAS!** III- DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: 1) **A imediata agregação de efeito suspensivo ao recurso, dada a inequívoca verossimilhança das alegações e irreversibilidade do dano decorrente da assinatura do contrato objeto da licitação;** 2) **A declaração de absoluta nulidade, na íntegra ou ao menos até o ponto em que ignorada a impugnação apresentada em 27 de abril pelo IDEIAS.**



3) A exclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO –IBSAÚDE do presente certame, por não reunir capacidade técnica e condições de moralidade para contratar com o poder público, ou 4) Caso a comissão compreenda apresada a exclusão, a suspensão do certame para realização de diligências, oficiando-se a Polícia Federal, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado para que informe o que já foi apurado e a situação das investigações procedidas na operação autoclave; 5) A suspensão da presente licitação para retomada em momento posterior ao fim da emergência em saúde pública, EM ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO- que sem meias palavras, SIGNIFICA, HOJE, SALVAR VIDAS! Nesses termos, pode-se deferimento.”

Facultado às organizações a apresentação de contrarrazões, o 01- INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO IBSAUDE, CNPJ Nº 07.836.454/0001-46 protocolou manifestação através do processo administrativo nº 35.609/2020: **“... CHAMAMENTO PÚBLICO/EDITAL Nº250/2019 AUTOS DO PROCESSO Nº 34.217/2020 INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO-IBSAÚDE, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.836.454/0001-46, com sede na rua Siqueira Campos nº1184, sala 1202, Município de Porto Alegre, vem por seu Presidente no prazo legal, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES Ao recurso administrativo apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde –IDEIAS nos autos supra mencionados, expondo e requerendo: Inicialmente gize-se desde já: Os termos e razões de recurso como apresentado representam aquilo de mais odioso nos seres humanos: a ausência de verdade, a agressão gratuita e vil, as ofensas sem provas. Infelizmente, neste “novo” mundo que se vive, de notícias falsas, da abusiva e desproporcional ideia de que, pela liberdade de expressão, falsidades podem ser ditas e espalhadas “ao sabor do vento” os termos recursais bem representam estas situações odiosas, que tanto se deve repudiar, rebater e, principalmente, não deixar que se repitam. Uma conclusão emerge óbvia de início: Muito deve aprender, a recorrente por seu “representante”, sobre dignidade, decoro, tratamento urbano e principalmente, honra. Perceba, então, esta douta comissão: Preliminarmente - A Impossibilidade Recursal (diante da inabilitação da recorrente) Conforme se detona com a simples leitura da Ata nº 17/2020, a recorrente foi INABILITADADA. Na oportunidade, não aceitando aquela decisão, a ora recorrente interpôs recurso o qual foi, conforme termos de ata nº, parcialmente provido, com a manutenção da sua inabilitação (decisão essa de 27 de março). Ou seja e objetivamente- a recorrente, diante da sua inabilitação, não mais participava do presente chamamento, não possuindo, portanto, legitimidade recursal para atacar qualquer decisão ocorrida após a inabilitação. E isto é acaciano, ninguém desconhece. Apresenta o presente recurso, agora, é a demonstração pura e simples da sua má-fé, da intenção de tumultuar o processo (inclusive a prejudicar o atendimento de milhares de cidadãos)- ainda mais levando em consideração os abusivos e criminosos termos utilizados nas razões recursais. Assim e diante do exposte, deve o recurso não ser recebido, por ausência de interesse e legitimidade recursal. Nessa mesma linha, emerge uma segunda preliminar- quando ao defeito de representação da associação recorrente. Note a comissão julgadora: No momento que a recorrente foi desabilitada, qualquer manifestação deve ser assinada por pessoa com poderes expressos para tanto (e comprovados nos autos). Objetivamente, o dito “representante” que assina a peça recursal não apresenta qualquer documento comprovando**



sua legitimidade, a possibilidade de assinar e, principalmente de apresentar qualquer peça recursal em nome daquela associação. Perceba-se, então: Além da recorrente ter sido anteriormente desabilitada (com o conseqüente recurso apresentado contra tal decisão sendo improvido), sequer demonstrou o “representante” que assina a peça recursal poderes para tanto. Hoje aqui, prosseguir –se na análise deste recurso seria de tempo (quase a flertar com a improbidade administrativa). Pior: faria com que a recorrente alcançasse o seu objetivo, qual seja de tumultuar, de usar da má-fé com o claro e inequívoco propósito protelatório (fica evidente a pretensão de protelar o chamamento para conseguir o seu intento de renovação do contrato emergencial) Superadas as preliminares, todas já suficientes para afastar a pretensão recursal, algumas outras circunstâncias e fatos devem ser aqui articuladas-e Devem ser não pelo simples prazer da argumentação, **mas sim para fazer incidir a luz da verdade nas escuras(e obscuras)articulações da recorrente.** Assim, note-se: a) Quando a falta de capacidade técnica do IBSAÚDE. O IBSAÚDE há mais de 10 anos desenvolve e realiza projetos com hospitais, secretarias de saúde, universidade, OPAS/OMS e Ministério da saúde. Presta serviços de reconhecida qualidade, vale, destacar entre outras, as seguintes unidades: I –CAPs AD-III Leste/Nordeste-Caminho do Sol em Porto Alegre, RS; II-CAPs AD III Restinga-Girassol em Porto Alegre, RS; III-Hospital Municipal, São Jose do Norte, RS; IV-Hospital São José, Dois Irmãos, RS; V-Serviço Movel -SAMU, São Francisco de Paula, RS; VI-PA HOSPITAL N.S DO CARMO, Tapes, RS; VII-UPA Zona Norte, São Leopoldo, RS; VIII-UPA Areal, Pelotas, RS; IX-ATENÇÃO BÁSICA-São Lourenço do Sul, RS; X- SAUDE MENTAL-São Leopoldo do Sul, RS; XI-ATENÇÃO BÁSICA-Gravataí , RS; XII-PRONTO ATENDIMENTO-Gravataí, RS; XIII-REDE BÁSICA-São José do Norte, RS. Mesmo diante de toda experiência e conhecimento, o recorrente (como se fosse o dono da verdade) alegou ter o IBSAÚDE “falta de capacidade técnica” ... Agressão e ofensa, apenas isso-palavras ao vento sem qualquer prova, sem qualquer demonstração. b) Quanto a falta de moralidade e idoneidade. Sem ter o que dizer, como fundamentar a sua peça recursal (a qual sequer poderia ter apresentado, ante a sua inabilitação), passou a recorrente a tecer alegações gratuitas e desproporcionais. De forma muito conveniente, simplesmente “esqueceu” de comprovar suas alegações (até porque não teria para tanto, já que não passam de absolutas inverdades, ofensivas e abusivas). A respeito, tem tranquilidade o IBSAÚDE que a comissão conhece, por exemplo, que falta de idoneidade deve ter sido reconhecida pelo poder Público. E nunca, absolutamente, teve o IBSAÚDE qualquer decreto de inidoneidade contra si. Importante- a própria CGU (tantas vezes citadas no recurso) tem em seu site as associações inidôneas (e ali não consta -e nunca constou! - o IBSAÚDE). E, gize-se: A absurda (e criminosa) articulação do recurso do recorrente quanto a existência de investigações e ações onde o IBSAÚDE é parte, ultrapassou todos os limites do aceitável! Aliás, é importante referir que o recorrente chegou ao cúmulo de afirmar que o IBSAÚDE teve contas rejeitadas pelo TCU...além de demonstrar profundo desconhecimento jurídico, ante a total impossibilidade legal disso acontecer, tal afirmação, uma vez mais, demonstra o dolo, a inequívoca intenção de ofender, de gratuitamente denegrir a imagem do IBSAÚDE. Não há razão jurídica ou exigência edilícia para, aqui, tecer considerações sobre ações em andamento perante o poder judiciário (até porque em nada desnaturam a condição e o trabalho até hoje desenvolvido pelo IBSAÚDE). Registra-se, no entanto, **que em todas as situações descritas na peça recursal a defesa do IBSAÚDE** está nos autos (e isto foi convenientemente esquecido pelo recorrente... dolosamente omitido! ... como, também, “esqueceu” princípio básico



de ordenamento jurídico brasileiro, definido como devido processo legal, dentro do qual estão inseridos o contraditório e a ampla defesa... simplesmente não se interessou em saber, nos casos relatados, a versão do IBSAÚDE. Fixe-se, a respeito: Em nenhum dos casos narrados emergiu (ou ira emergi, disso se tem certeza) qualquer responsabilização do IBSAÚDE (todavia e objetivamente, o presente recurso não é lugar e nem seara para discutir tais situações, pois algumas em sigilo e outras envolvendo pessoas a que se deve respeitar seus direitos aqui não devidamente representadas). Para o recorrente, sem dúvida alguma, não deve o IBSAÚDE qualquer explicação a respeito das vazias e ofensivas assertivas contidas no recurso (cumpriu e sempre cumpria as regras e exigências dos editais- aliás exatamente por isso ,diferentemente da recorrente, restou vencedor no presente chamamento...) Atribuir, sem qualquer fundamentação legal, a falta de idoneidade é, reitere-se postura ofensiva, com a intenção e pretensão de ofender, de gratuitamente denegrir a imagem da associação que aqui se manifesta. Ainda quanto idoneidade do IBSAÚDE (e por que não dizer dos seus direitos e colaboradores) adequado aqui recordar: Durante esta época essencialmente difícil e complicada enfrentada pelo Brasil (e mundo), onde somente em nosso país infelizmente já foi ultrapassado patamar de 50mil óbitos, nas unidades gerenciadas pelo IBSAÚDE nenhum (absolutamente nenhum)óbito ocorreu em decorrência da COVID19 (vale recordar, também que a UPA Areal, na cidade de Pelotas por uma das colaboradoras do corpo de enfermagem, foi capa do jornal New York Times, o que resultou em uma doação ao instituto de EU\$10.000,00 por parte da UNILEVER). Chega a entristecer, diante de tudo isso, a falsa acusação quanto a inidoneidade. Mais - mesmo diante dos enormes problemas econômicos enfrentados no país em decorrência da pandemia, o IBSAÚDE antecipou o pagamento do 13º salário para seus colaboradores, em todas as suas unidades! Como se ainda não bastasse, como reconhecimento na excelência do atendimento, a empresa UNIQUE RUBBLER TECHNOLOGIES (do ramo de produtos de borracha há mais de 45 anos) fez a doação de uma ambulância para a UPA Zona Norte em São Leopoldo (Doações essas feitas, conforme as palavras do presidente da empresa, em decorrência do atendimento existente naquela unidade a partir da gestão do IBSAÚDE). Novamente, uma vez mais: como diante de tantas situações e circunstâncias, pode-se, honestamente, atacar a idoneidade do IBSAÚDE? Reitere-se palavras ao vento ... Todavia, até palavras ao vento machucam...humilham...doem...E o IBSAÚDE e seus colaboradores não podem- e não vão! – silenciar diante de tamanho abuso por parte da recorrente. Perceba a doura comissão: A honra sempre foi tutelada pelo direito de todos os povos, até por tratar se de um direito de personalidade, quer no aspecto subjetivo, quer no objetivo. Tem-se então, Honra Subjetiva, definida como sendo o sentimento de nossa dignidade própria, enquanto a denominada honra objetiva é a que diz respeito ao preço que o cidadão merece na sociedade em que vive. Nessa esteira, a honra subjetiva está relacionada ao valor pessoal, à dignidade ou decoro, sentimental que cada cidadão possui a respeito de suas qualidades, já a honra objetiva diz respeito à reputação, à boa fama que cada indivíduo desfruta no ambiente social em que vive. Sobre honra, vale recordar exemplar lições de Adriano de Cupis: A honra, como valor intimo moral do homem, constitui um bem imensamente precioso, exaltado por poetas e pensadores, proclamando como o mais importante da vida. Mas mesmo sob o aspecto dos mencionados reflexos –aqueles pelos quais interessa ao direito-apresenta uma importância enorme. De fato ela possa progredir no meio social e conquistar um lugar adequado: e por sua vez o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal representa uma fonte de elevada satisfação espiritual. E



na defesa da honra –seja ela física ou jurídica –hoje com proteção constitucional (artigo 5º, inciso X) não se podem admitir agravos nem aquela “muda e passiva resignação” antes uma rude injustiça. Não tem o IBSAÚDE (e seus colaboradores) as virtudes de um santo, mas nunca poderá lhe ser atribuída a “acomodação de um covarde” (como já referiu o grande Nelson Hungria). Dessa forma, diante das ofertas exaradas no recurso, vale recordar: O vocábulo calúnia tem sua origem etimológica na expressão latina calomniae, significando o ato praticado por alguém visando desacreditar terceira pessoa publicamente, através de acusações falsas. No direito brasileiro, **calúnia** consiste em imputar a alguém falsamente fato definido como crime. Como adverte Euclides Custodio da Silveira, a imputação falsa pode referir-se ao fato ou a sua autoria (...). Já a difamação é o ataque à reputação, ou seja, à fama, ao nome que alguém desfruta no seu meio social ou profissional, devendo ser praticada através da narrativa de um fato determinado, não criminoso e não genético, Nessa linha, o crime de injúria estará tipificado quando houver ofensa à dignidade ao decoro de alguém como ensinava Nelson Hungria, Dignidade é o sentimento de nossa própria honestidade ou valor social. Decoro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal. Na injúria não há a imputação de um fato, mas a opinião desfavorável que o ofensor dá a respeito do ofendido. Tem um sentido leigo, bem amplo, significando afronta, agravo ,insulto, ofensa, ultraje, agressão a determinada pessoa por meio de palavras, atos inventivos ou gestos insultantes. Assim, no entendimento da IBSAÚDE, **as afirmações constates no recurso se apresentam como afronta, o agravo, o insulto, a ofensa, o ultraje, a agressão promovida gratuitamente pelo recorrente. Mais: Os fatos e as imputações lançados buscaram depreciar o IBSAÚDE e seus colaboradores-principalmente no âmbito profissional - atribuindo-lhes termos reprováveis e depreciativos.** Tal atitude, como posta no recurso, merece seja devidamente e objetivamente repreendida por esta comissão (independente das medidas judiciais possíveis). Afinal, como já dito pelo então Presidente Kennedy (em frase recordada pelo ex-embaixador Roberto Campos): “O maior inimigo da verdade não é a mentira, bruta e identificável. É o mito, sinuoso e sedutor”. Enfim e por fim, frente a toda argumentação ora exposta, pede e requer o IBSAÚDE: a) O recebimento da presente manifestação, em forma de contrarrazões recursais, já que legal e tempestiva; b) Seja reconhecida a total impossibilidade de manejo, por parte da recorrente, do recurso como interposto, já que se encontrava na condição de INABILITADA, não sendo mais parte do chamamento público (ou seja não tem legitimidade e interesse recursal); c) Reconhecido, também que o auto denominado “representante” da recorrente não demonstrou, no ato da interposição do recurso, poderes para representar a recorrente (até diante da anterior inabilitação da mesma) -merece o presente recurso, dessa forma, não ser conhecido; d) Se por qualquer razão resolver a comissão receber o recurso, impositivo é seu total improvimento, já que as razões recursais não se sustentam, tendo sido utilizadas apenas para de forma dolosa e criminoso, tecer aleivosias não comprovadas contra a associação vencedora do certame; e) Antes as impropriedades e inverdades deduzidas pelo recorrente, percebe-se facilmente a tipificação de diferentes formas de crimes contra a honra; ora, não se pode permitir que associação que se utilizam dessa forma de argumentação continuem a participar de chamamento (até por uma regra de boa -fé). Requer, então que esta comissão emita parecer que sugira o reconhecimento, por parte do Poder Executivo, da falta de idoneidade da empresa recorrente (impedindo que a mesma participe de outros chamamentos no município). Por fim, entendendo adequado a comissão, ante o conteúdo das aleivosias escritas e assinadas pela recorrente, pede



sejam remetidas cópias do presente procedimento ao Ministério Público Estadual, a fim de que analise a necessidade de providências. Finalmente, registra-se: Não há qualquer satisfação, para o IBSAÚDE, na dedução deste trabalho. Infelizmente, outra maneira ou diferente forma não transpareceu para que se articulasse uma forma adequada de resposta aos ataques covardes assinados nas razões recusais-conforme já afirmou Frederick Douglass. PEDE DEFERIMENTO...” A Comissão Especial de Seleção encaminhou diligência ao Sr. Secretário Municipal da Saúde de São Leopoldo, RS, solicitando esclarecimentos: “... 1. O Município de São Leopoldo mantém contratação com o IBSAÚDE? Qual objeto da contratação? 2. Os Contratos n.º 131/2017 e 23/2017 foram cumpridos a contento? A execução foi satisfatória? Foi emitido algum atestado de Qualificação Técnica à organização? 3. Existe algum impedimento estabelecido quanto ao IBSAÚDE firmar novos contratos com a administração pública? ...”. A Secretaria Municipal da Saúde de São Leopoldo, através do Ofício n.º 151J/2020, informa: “... 1. Que o Município de São Leopoldo mantém contratação com o IB Saúde para gestão operacionalização e execução dos serviços na UPA Zona Norte, através do contrato 131/2017. 2. Que a referida instituição havia sido contratada anteriormente, em caráter emergencial através do contrato 23/2017. 3. Que a instituição vem executando de maneira satisfatória os serviços, de acordo com a Comissão Técnica de Fiscalização, muito embora tenha havido problemas com relação a algumas cláusulas contratuais que se referem à prestação de contas, motivo esse que ensejou a investigação pela Controladoria Geral da União. 4. Que muito embora não tenha encerrado o processo investigatório, foram realizados ajustes e adequações na apresentação da Planilha de Custos e Gastos da instituição, e até o presente momento não houve quaisquer restrições ou medida impeditiva imposta na contratação da referida instituição, no âmbito desta municipalidade...”. Assim, dados os registros, a Comissão Especial de Seleção estabelece: primeiramente, importante constituir a cronologia do certame. Na data de 05 de fevereiro de 2020 é publicada no Diário Oficial do Município (DOMC) a ata de número 17/2019, que considerando a avaliação da documentação de habilitação da organização INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, CNPJ N.º 24.006.302/004-88 a mesma não atendeu os itens 13.1.4 “d”, 13.1.5, 13.4.1.1, 13.4.1.2 e 13.4.4, restando assim INABILITADA. Fluindo a contar desta publicação, o prazo recursal de 03 (três) dias úteis. O Instituto IDEAS protocola recurso através do MVP 11.318/2020 o qual é analisado pela Comissão Especial que, registra na Ata 18/2020, o julgamento parcialmente procedente do recurso mantendo a INABILITAÇÃO do Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS. O Ato é encaminhado para homologação da autoridade superior competente, no caso o Sr. Prefeito Municipal Luiz Carlos Busato. O Termo de Homologação e a Ata n.º 18/20 são publicados no DOMC na data de 06/03/2020. Posteriormente foi realizada sessão pública de abertura dos envelopes de Qualificação Técnica da segunda classificada e publicada, em 16/03/2020, ata n.º 20/20 com a análise e habilitação da instituição INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO IBSAÚDE. Novamente a contar desta data flui prazo recursal de 03 (três) dias úteis. Neste interim, considerando o decreto de situação de emergência no Município de Canoas decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a Comissão Especial publica Comunicado de interrupção do prazo de recurso do Chamamento Público Edital n.º 250/2019 em 20/03/2020. Ato contínuo, a Comissão publica comunicado de continuidade do prazo recursal a contar de 22/04/2020. Finalizado o prazo de recurso, sem que nenhuma organização tenha se



manifestado, a Comissão de Seleção realiza sessão pública de abertura do envelope 03 do Instituto IBSAUDE em 27/04/2020, quando, e somente nesta data, o Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS faz menção em apresentar recurso quanto a habilitação da qualificação técnica, sendo orientado pela Comissão a proceder conforme estabelece o item 15.3 do Edital n.º 250/2019. Percebe-se que todo o processamento do certame seguiu o estabelecido no instrumento convocatório, mais especificamente, quanto a prerrogativa de interposição de recursos, prazos e deliberação de autoridade superior. Todos os atos devidamente publicados no Diário Oficial do Município. O Edital n.º 250/2019, no item 14.2, estabelece que a inabilitação da OSC em uma das fases impede a participação na fase subsequente do certame. Considerando que o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS restou inabilitado (Conforme Ata 18/20), o mesmo não possui legitimidade recursal nesta etapa do processo. Contudo, a Comissão Especial de Seleção, procederá considerações aos protocolos n.º 29.975/2020 e n.º 34.217/202 apresentados pelo Instituto IDEAS em atendimento ao direito de petição do cidadão, conforme Art. 5º, Inciso XXXIV da Constituição Federal. No que tange menção de que a entidade declarada vencedora não atende os requisitos constitucionais e legais de moralidade e idoneidade para contratar com a administração pública e, de consequência, não demonstra qualificação técnica para o desenvolvimento do contrato, a Comissão Especial de Seleção, conforme avaliação da documentação apresentada pela organização INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAÚDE, na etapa de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Envelope 02, julgou atendida a pontuação necessária para habilitação da organização no item 12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital n.º 250/2019, sendo que a mesma apresentou experiência em gestão de serviços de saúde, inclusive, em gestão de serviços de Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, habilitada pelo Ministério da Saúde. Acerca da suposta idoneidade da entidade IBSAUDE em contratos executados, dentre eles, o contrato firmado para administração da UPA Scharlau no Município de São Leopoldo, a Comissão Especial de Seleção encaminhou diligência ao referido município. Em resposta, o Sr. Secretário Municipal da Saúde Ricardo Charão, informa que a Instituição IBSAUDE realiza a gestão, operacionalização e execução dos serviços da UPA Zona Norte, através do contrato n.º 131/2017 e que a instituição vem executando de maneira satisfatória os serviços. Informa também que, até o presente momento, não houve qualquer restrição ou medida impeditiva na contratação do IBSAUDE no âmbito daquela municipalidade. Também a Comissão Especial de Seleção em diligência realizada no sítio eletrônico da Controladoria Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes>), conforme documentos acostados ao presente certame, não encontrou registro de sanções ao CNPJ 07.836.454/0001-46. Em relação ao exposto pelo Instituto IDEAS de que: *“...(III) a indicação de alteração da entidade gestora da UPA pode prejudicar profundamente a continuidade dos serviços essenciais prestados na Unidade de Pronto Atendimento, quanto no hospital de campanha (ambos geridos pela peticionante), justamente neste delicado momento de decretação de emergência em saúde, dada a pandemia da COVID-19 que se vive no planeta...”*, a Comissão Especial de Seleção salienta que a gestão da Unidade de Pronto Atendimento Guajuviras e do Hospital de Campanha Guajuviras são contratações distintas. Ambas em caráter emergencial, sendo que a vigência do CT 016/2020 (para gestão da UPA Guajuviras) se encerra em 26 de julho de 2020 e em se tratando de contratação emergencial (Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) não sendo passível de prorrogação, consequentemente será inevitável nova contratação. Concluindo, a Comissão Especial de Seleção

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2308 - Data 08/07/2020 - Página 43 / 63

ratifica a habilitação da organização 01 – INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO IBSAÚDE, CNPJ N.º 07.836.454/0001-46, pelo que VENCEDORA do certame de Chamamento Público Edital n.º 250/2019. Nada mais havendo digo de registro a presente ata será encaminhada para homologação do Prefeito Municipal e posteriormente publicação no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC).

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(Decreto n.º 1.109, de 24 de maio de 2019)